



Deputado
Frederico d'Avila

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 4 de maio de 2.022.

Ofício Fd'A n.º 175/2022

Excelentíssimo Presidente,

Ref.: Projeto de Resolução nº 3 de 2022

Na condição de Deputado membro desta i. Casa Legislativa, contra o qual se ameaça votar o Projeto de Resolução nº 3 de 2022, que propõe a suspensão temporária do mandato por 3 (três) meses, em razão de discurso proferido em Plenário, trago ao conhecimento de V. Exa. algumas informações e o pedido de providências a seguir.

Os pronunciamentos públicos de V.Exa, em 03/05/2022, veiculam a informação equivocada que houve a cassação de liminar concedida pelo Poder Judiciário e afirmam que o Projeto de Resolução nº 3 de 2022 será levado à votação.

Quanto a isso, é imperioso esclarecer que: (i) até o momento, a r. sentença que denegou a segurança pleiteada não foi publicada e, portanto, não produz efeitos. Assim, o mínimo de respeito ao devido processo legal impõe aguardar a publicação e intimação da sentença, quando, inclusive, abre-se a oportunidade de interposição de recurso.

Por outro lado, os pronunciamentos de V.Exa. afrontam a autoridade da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição, porque ainda pendente de julgamento o recurso já interposto, cuja decisão antecipatória somente deixará de produzir efeitos desde que revogada expressamente pelo Ilustre Relator.

Mas, não é só: é cabível a interposição de novo recurso, no momento oportuno, agora em face da sentença que — equivocadamente — julgou o feito.



Deputado
Frederico d'Avila

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E mais.

O **Ministério Público do Estado de São Paulo**, em duas oportunidades — ações penais nº 2067173-41.2022.8.26.0000 e nº 2067081-63.2022.8.26.0000 (docs. 01 e 02) —, **analisou o discurso proferido por este Deputado** — o mesmo discurso que foi invocado como motivo para a proposta de suspensão temporária do mandato — e **concluiu que não houve abuso da imunidade parlamentar**:

“A análise dos fatos que constituem objeto da presente queixa, em cotejo com o material probatório que a instruiu, nos leva à segura conclusão de que eles não configuram infração penal pelo ordenamento jurídico pátrio.

É que, realmente, a manifestação proferida pelo Deputado querelado, no Plenário da ALESP, por se referir a atividade parlamentar e a debate político, está abrangida pela imunidade material prevista no art. 53, *caput*, da CF, reproduzida no art. 14, *caput*, da CE/SP:

Artigo 14 - Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Tal imunidade material, como se sabe, é prerrogativa concedida aos parlamentares para o exercício de sua atividade com a mais ampla liberdade de manifestação, por meio de palavras, discussão, debate e voto, consubstanciando-se em verdadeira garantia político-democrática, por garantir a independência do Poder Legislativo.

É certo que a imunidade não é absoluta. Possui limites e não pode servir de escudo ou pretexto para a prática de abusos ou crimes. O limite, no entanto, está na pertinência temática com o exercício do mandato. A prerrogativa constitucional protege o parlamentar em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do mandato, ainda que produzidas fora do recinto da própria Casa Legislativa. (...)

O afastamento da cláusula da inviolabilidade, assim, deve ocorrer apenas quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida (cf. STF, Inq 3.677, Red. para acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em



Deputado

Frederico d'Avila

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

27.3.2014), e isso nos casos em que o pronunciamento não ocorre na própria casa legislativa. O que não se pode dizer dos fatos ora apurados.

Isso porque “as funções parlamentares abrangem, além da elaboração de leis, a fiscalização dos outros Poderes e, de modo ainda mais amplo, o debate de ideias, fundamental para o desenvolvimento da democracia” (STF, Pet 8223, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento em 19.02.20, publicado em 21.02.20).

Nesse contexto, até perde a relevância jurídica a discussão sobre se houve, pelo pronunciamento do Deputado, adequação típica. “Não é cabível indagar sobre nenhuma qualificação penal do fato objetivo, se ele está compreendido na área da inviolabilidade parlamentar” (STF, Inq 2.282, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator para acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 30.6.2006).

Tratando-se de debate político, relacionado e com pertinência temática ao exercício do mandato, mesmo que as manifestações pudessem ser tidas por grosseiras e ofensivas, tal não é suficiente para afastar a imunidade parlamentar, que impede a punição.

Ofensas ou impropérios pronunciados por parlamentares, assim, mesmo que eventualmente censuráveis do ponto de vista moral, seriam ligadas ao exercício das atividades políticas de seu prolator, que as desempenha vestido de seu mandato parlamentar; logo, sob o manto da imunidade constitucional.

Sendo assim, mesmo que “*inapropriada e exagerada pelo calor do momento*” (fls. 52), como admite o próprio Deputado querelado, a fala está protegida pela imunidade.

De resto, não se vislumbra, apesar da grosseria, inadequação e mesmo falsidade do quanto alegado, a ocorrência de verdadeiro discurso de ódio, o que poderia servir para a alegação de ter sido ultrapassado o limite da imunidade.

Não havendo, portanto, prática de fato típico, ilícito e punível, o presente expediente deve ser arquivado.”



Deputado

Frederico d'Avila

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao trazer, formalmente, ao vosso conhecimento a comprovação de que o Projeto de Resolução nº 3 de 2022 adota premissa equivocada — uma vez que **as circunstâncias concretas revelam que o discurso, ainda que passível de reprimenda social, não extrapolou os limites do direito constitucional à imunidade parlamentar** aguarda-se a não inclusão em pauta do referido Projeto de Resolução, por vedação expressa na r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento que tramita em Segundo Grau de Jurisdição, sob pena de afronta à soberania das decisões judiciais e desobediência ao quanto decidido pelo Ilustre Desembargador Relator.

Por último, face às manifestações do Ministério Público acima indicadas, requer o retorno ao i. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para que reexamine a matéria, especialmente quanto à ausência de abuso da imunidade parlamentar quando do discurso de 17/10/2021, em linha com o que já haviam votado 4 (quatro) dos i. Deputados e de acordo com o Parecer proposto pelo n. Deputado Delegado Olim.

Deputado **Frederico d'Avila**

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Carlão Pignatari

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR, JACOB VALENTE, DO C. ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos nº 2067081-63.2022.8.26.0000

O **Ministério Público do Estado de São Paulo**, pelo Procurador de Justiça infra-assinado, atuando por delegação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça (artigo 116, inciso XIV, da Lei Orgânica do Ministério Público e Portarias nº 5048 a 5050/2020), nos autos da queixa promovida pelo Arcebispo de Aparecida DOM ORLANDO BRANDES em face do Deputado Estadual FREDERICO BRAUN D'AVILA, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar **ciência** do r. despacho de fls. 22/23, que designou audiência de tentativa de conciliação para o dia 25.04.22, nos termos do art. 520 do CPP.

1. Aproveita-se o ensejo para informar a Vossa Excelência que foi distribuída **outra queixa** em face do mesmo Deputado Estadual, pela prática de crimes contra honra no **mesmo discurso** proferido na ALESP no dia 14.10.21, figurando, ali, como querelante a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

Aquela queixa, autuada sob o nº 2067173-41.2022.8.26.0000, foi distribuída ao d. Des. EVARISTO DOS SANTOS. Naquele feito, foi requerido o reconhecimento da continência e redistribuição do feito em razão da prevenção, uma vez que este processo foi distribuído antes.

2. No mais, é a presente para requerer a **reconsideração** da r. decisão de fls. 22/23, uma vez que não nos parece ser ainda o caso de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Ademais, este Setor de Competência Originária tem se posicionado pela necessidade, nos casos de oferecimento de queixa, de análise prévia da viabilidade da inicial, antes mesmo de se determinar a notificação do querelado para apresentação de defesa prévia (art. 4º da Lei nº 8.038/90) (que, diga-se, deve preceder à designação de audiência, como será visto adiante).

É o que ocorreu, e.g., nos autos de nº 2017818-96.2021.8.26.0000, 0014108-05.2021.8.26.0000, 2001517-74.2021.8.26.0000, 2295094-59.2020.8.26.0000, 2003685-49.2021.8.26.0000, 2004548-05.2021.8.26.0000, 2295373-45.2020.8.26.0000, 2295215-87.2020.8.26.0000.

3. Quanto à audiência de conciliação, respeitosamente, entendemos ter havido *error in procedendo*, com inversão da ordem dos atos processuais, na medida em que ainda não é o caso de sua designação.

De fato, diz o art. 520 do CPP que, "**antes de receber a queixa**, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo".

A audiência de conciliação, assim, somente deve ser designada após juízo de viabilidade do recebimento da queixa.

Nesse sentido, NUCCI ensina que “é obrigatória a sua designação, implicando nulidade caso não ocorra. **No entanto, se o fato for manifestamente atípico ou desvinculado de qualquer prova pré-constituída, pode o juiz rejeitar a queixa desde logo, sem marcar audiência, pois seria inútil**” (NUCCI, Guilherme de S. Código de Processo Penal Comentado. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Grupo GEN, 2021, p. 1055).

Esse o mesmo entendimento de BADARÓ: “Isso não quer dizer que sempre será necessária a realização da audiência de reconciliação. **O juiz deverá rejeitar liminarmente a queixa, antes mesmo de designar audiência de reconciliação, nas hipóteses do art. 395, caput, do CPP**”¹.

No presente caso, como será visto adiante, a queixa merece ser **rejeitada** de plano, por falta de justa causa para a ação penal.

Os fatos, mesmo se tomados como ocorridos na forma descrita na inicial, estão abrangidos pela imunidade parlamentar.

E, sendo o caso de rejeição liminar da queixa, não é o caso de designação da audiência de conciliação.

Ainda que se entenda não ser o caso de avaliar a viabilidade da queixa, o que se admite apenas por hipótese, mesmo assim parece prematura a designação da audiência.

¹ In Código de Processo Penal Comentado - Ed. 2020, Author: Antonio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharias Toron, Gustavo Henrique Badaró, Publisher: Revista dos Tribunais, DECRETO-LEI 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941, LIVRO II. DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE, TÍTULO II. DOS PROCESSOS ESPECIAIS, Capítulo III. DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA, DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR, Art. 520., Page RL-1.73, <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/144659041/v3/page/RL-1.73>

É que, como se sabe, após a denúncia, no procedimento da ação penal originária, o acusado deve oferecer resposta no prazo de quinze dias, conforme art. 4º da Lei nº 8.038/90.

Somente após essa manifestação – e juízo positivo acerca da viabilidade, em tese, da ação – é que se pode cogitar na designação de audiência, nos termos do art. 520 do CPP.

4. Quanto ao mérito da ação penal apresentada, trata-se queixa crime (fls. 1/15) promovida pelo Arcebispo de Aparecida DOM ORLANDO BRANDES em face do Deputado Estadual FREDERICO BRAUN D'AVILA, imputando-lhe a prática de crimes contra a honra, na medida em que, durante a sessão do dia 14.10.2021, proferiu discurso no plenário da ALESP, ofendendo-o em sua honra objetiva e subjetiva.

Segundo a inicial, o querelado, além de ofender o Papa Francisco e a CNBB, ofendeu também pessoalmente o Arcebispo querelante, ao afirmar que ele era um *“vagabundo, safado da CNBB”* (fls. 3); que ele *“se esconde atrás da sua batina para fazer proselitismo político, pra converter as pessoas de bem, da sua ideologia, a última coisa que vocês tomam conta é da alma e das espiritualidades das pessoas”* (fls. 3); xingou-o de *“pedófilo”* (fls. 3), *“gente nojenta”* (fls. 3)

O discurso do Deputado foi proferido em resposta a uma frase utilizada pelo querelante, na Santa Missa rezada no dia da Padroeira do Brasil: *“Vamos abraçar nossos pobres e também nossas autoridades para que juntos construamos um Brasil pátria amada. E para ser pátria amada não pode ser pátria armada”*.

Sustenta o querelante que o querelado ultrapassou os limites da imunidade parlamentar, por trás da qual pretende se esconder *“para ferir terceiros, por conta de uma opinião contrária ao armamento da população”* (fls. 13).

Ao final requer o recebimento da queixa, com seu devido processamento até final condenação, com fixação de valor mínimo para a reparação dos danos.

É o relatório.

A presente queixa merece ser **rejeitada** de plano, por falta de justa causa para a ação penal.

Em primeiro lugar, é de mencionar que os mesmos fatos já foram submetidos à apreciação desta PGJ, tendo sido promovido o arquivamento, devidamente homologado nos autos de nº 2003228-80.2022.8.26.0000², por r. decisão assim ementada:

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. Procedimento instaurado para apurar eventual prática de ofensa ao Arcebispo Dom Orlando Brandes, a CNBB e ao Papa Francisco durante pronunciamento feito na sessão do dia 14.10.21. Após a análise de elementos informativos, concluiu-se pela ausência de quaisquer indícios de responsabilidade penal do representado, ora acobertado pela imunidade parlamentar. Arquivamento proposto pela Procuradoria de Justiça. Imperioso o acolhimento (art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90). Arquivamento determinado.

E, de fato, não se vislumbra a prática de qualquer infração penal.

No âmbito da valoração aqui empreendida, é imprescindível recordar que, em decorrência do caráter fragmentário do Direito Penal, nem todos os bens jurídicos se encontram sob sua proteção, bem como que, mesmo aqueles mercedores de tutela penal, o são nos estreitos limites impostos pelo princípio da

² Os documentos que instruem a presente queixa são os documentos que instruíram a representação criminal que deu origem aos autos acima mencionados.

legalidade, inserto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República, e no artigo 1º do Código Penal, ou seja, quando violados ou expostos a perigo por intermédio daquelas condutas prévia, abstrata e taxativamente descritas pelas normas penais incriminadoras.

A análise dos fatos que constituem objeto da presente queixa, em cotejo com o material probatório que a instruiu, nos leva à segura conclusão de que eles não configuram infração penal pelo ordenamento jurídico pátrio.

É que, realmente, a manifestação proferida pelo Deputado querelado, no Plenário da ALESP, por se referir a atividade parlamentar e a debate político, está abrangida pela imunidade material prevista no art. 53, *caput*, da CF, reproduzida no art. 14, *caput*, da CE/SP:

Artigo 14 - Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Tal imunidade material, como se sabe, é prerrogativa concedida aos parlamentares para o exercício de sua atividade com a mais ampla liberdade de manifestação, por meio de palavras, discussão, debate e voto, consubstanciando-se em verdadeira garantia político-democrática, por garantir a independência do Poder Legislativo.

É certo que a imunidade não é absoluta. Possui limites e não pode servir de escudo ou pretexto para a prática de abusos ou crimes. O limite, no entanto, está na pertinência temática com o exercício do mandato. A prerrogativa constitucional protege o parlamentar em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do mandato, ainda que produzidas fora do recinto da própria Casa Legislativa.

Na lição de ALEXANDRE DE MORAES,

“a imunidade parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressional, inclusive se praticados na rede social ‘Facebook’, sendo passíveis dessa tutela jurídico-constitucional apenas os comportamentos parlamentares cuja prática possa ser imputável ao exercício do mandato legislativo; mesmo que as manifestações tenham sido grosseiras e ofensivas, desde que, logicamente, não caracterizem verdadeiro ‘discurso de ódio’” (MORAES, Alexandre de, **Direito Constitucional**. Disponível em: Minha Biblioteca, (37th edição). Grupo GEN, 2021, p. 531).

No mesmo sentido, GILMAR FERREIRA MENDES:

“A imunidade material a que alude o caput do art. 53 da Carta expressa a inviolabilidade civil e penal dos deputados e senadores por suas opiniões, palavras e votos, neutralizando a responsabilidade do parlamentar nessas esferas.

A imunidade cível tornou-se expressa com a Emenda Constitucional n. 35/2001, embora, desde antes, fosse admitida pela jurisprudência do STF.

A imunidade tem alcance limitado pela própria finalidade que a enseja. Cobra-se que o ato, para ser tido como imune à censura penal e cível, tenha sido praticado pelo congressista em conexão com o exercício do seu mandato. Apurado que o acontecimento se inclui no âmbito da imunidade material, não cabe sequer indagar se o fato, objetivamente, poderia ser tido como crime.

Se a manifestação oral ocorre no recinto parlamentar, a jurisprudência atual dá como assentada a existência da imunidade. Se as palavras são proferidas fora do Congresso,

*haverá a necessidade de se perquirir o seu vínculo com a atividade de representação política” (Mendes, Gilmar F. Série IDP - **Curso de direito constitucional**. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Editora Saraiva, 2018, P. 1011) (grifos meus).*

Esse também o posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal, conforme recente decisão:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. MANIFESTAÇÕES FORA DA AMBIÊNCIA ESPACIAL DA CASA LEGISLATIVA. PERTINÊNCIA COM O MANDATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. A legitimidade da atuação da procuradoria parlamentar da Câmara dos Deputados, nas hipóteses em que a discussão subjacente à pretensão punitiva envolve a delimitação da amplitude e do alcance da imunidade parlamentar, decorre de previsões constantes em atos normativos da Casa Legislativa. 2. *A jurisprudência da Corte distingue manifestações dos parlamentares na tribuna da Casa Legislativa a que pertencem e fora dela, fazendo incidir, no primeiro caso, regra imunizante de amplíssimo espectro, que sequer demandaria investigação sobre o vínculo entre o conteúdo produzido e o exercício do mandato;* e, no segundo caso, de ofensas proferidas fora da Casa Legislativa, imunidade condicionada à pertinência das manifestações e palavras com o exercício do mandato (propter officium). Precedentes. 3. Críticas relacionadas ao tratamento dado pelo Governador do Estado pelo qual foi eleito o parlamentar a agentes policiais envolvidos em investigações contra membros daquele mesmo governo. Relatos de exonerações, perseguições e extinção de

delegacia especializada na apuração de crimes contra a Administração Pública. Veiculação em rede social e, posteriormente, na tribuna da Câmara dos Deputados. 4. Pertinência com o exercício do mandato. Diversos temas afetos à segurança pública demandam regulação legislativa em âmbito nacional, estando no plexo de atribuições de deputados federais, inclusive aqueles que tocam o exercício da atividade de polícia judiciária em âmbito estadual. Parlamentar com atuação em comissões permanentes voltadas ao tema da segurança pública, o que reforça, no caso concreto, a atividade parlamentar fiscalizatória. 5. Agravo regimental conhecido e não provido (STF, Pet 8318 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgamento em 04.05.2020, publicação em 15.05.2020).

O afastamento da cláusula da inviolabilidade, assim, deve ocorrer apenas quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida (cf. STF, Inq 3.677, Red. para acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 27.3.2014), e isso nos casos em que o pronunciamento não ocorre na própria casa legislativa. O que não se pode dizer dos fatos ora apurados.

Isso porque *“as funções parlamentares abrangem, além da elaboração de leis, a fiscalização dos outros Poderes e, de modo ainda mais amplo, o debate de ideias, fundamental para o desenvolvimento da democracia”* (STF, Pet 8223, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento em 19.02.20, publicado em 21.02.20).

Nesse contexto, até perde a relevância jurídica a discussão sobre se houve, pelo pronunciamento do Deputado, adequação típica. *“Não é cabível indagar sobre nenhuma qualificação penal do fato objetivo, se ele está compreendido na área da inviolabilidade parlamentar”* (STF, Inq 2.282, Rel. Min. MARCO AURÉLIO,

Redator para acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 30.6.2006).

Tratando-se de debate político, relacionado e com pertinência temática ao exercício do mandato, mesmo que as manifestações possam ser tidas por grosseiras e ofensivas, tal não é suficiente para afastar a imunidade parlamentar, que impede a punição.

Ofensas ou impropérios pronunciados por parlamentares, assim, mesmo que eventualmente censuráveis do ponto de vista moral, seriam ligadas ao exercício das atividades políticas de seu prolator, que as desempenha vestido de seu mandato parlamentar; logo, sob o manto da imunidade constitucional.

Sendo assim, mesmo que “inapropriada e exagerada pelo calor do momento”, como já admitiu o próprio Deputado querelado, a fala está protegida pela imunidade.

De resto, não se vislumbra, apesar da grosseria, inadequação e mesmo falsidade do quanto alegado, a ocorrência de verdadeiro discurso de ódio, o que poderia servir para a alegação de ter sido ultrapassado o limite da imunidade.

Não havendo, portanto, prática de fato típico, ilícito e punível, o presente expediente deve ser arquivado. Tal circunstância, todavia, não exime a conduta do parlamentar de sindicância interna na casa legislativa sob a vertente da ética, como aliás, anota com percuciência o Professor Virgílio Afonso da Silva³, valendo lembrar que no Código de Ética de Decoro Parlamentar da ALESP há dispositivos semelhantes aos mencionados pelo ilustre Professor (art. 7o., par. 2o., alíneas “a” e “b”).

³ -Direito Constitucional Brasileiro, Edusp, 2021, p.436.

Em suma, a queixa não reúne **condição de prosseguimento**, por falta de justa causa, sendo o caso de **rejeição**, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP.

São Paulo, 6 de abril de 2022

MARIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET
Procurador de Justiça-Coordenador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR, EVARISTO DOS SANTOS, DO C. ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos nº 2067173-41.2022.8.26.0000

O **Ministério Público do Estado de São Paulo**, pelo Procurador de Justiça infra-assinado, atuando por delegação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça (artigo 116, inciso XIV, da Lei Orgânica do Ministério Público e Portarias nº 5048 a 5050/2020), nos autos da queixa promovida pela CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL – CNBB em face do Deputado Estadual FREDERICO BRAUN D’AVILA, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls. 33, manifestar-se nos termos que seguem.

Trata-se queixa crime (fls. 1/16) promovida CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL – CNBB em face do Deputado Estadual FREDERICO BRAUN D’AVILA, imputando-lhe a prática do crime de difamação, na medida em que, durante a sessão do dia 14.10.2021, proferiu discurso no plenário da ALESP, ofendendo a entidade vítima, imputando a ela fatos ofensivos à sua reputação.

Segundo a inicial, o querelado, além de ofender o Papa Francisco e o Bispo Dom Orlando, ofendeu também a CNBB, ao afirmar que ela é “*câncer que precisa ser extirpado do Brasil*” e a qualificou de “*imunda*” e “*canalha*”.

Ademais, no discurso afirmou-se ainda que a CNBB propaga a teologia da libertação, o que é difamatório, uma vez que a *“teologia da libertação foi expressamente condenada pelo dicastério da Igreja que trata dos assuntos de fé (Congregação para a Doutrina da Fé), expressamente proibindo que qualquer padre católico seja adepto ou propagador de tal doutrina. Dessa forma, dizer que a CNBB é propagadora de uma doutrina que já foi condenada pela Santa Sé equivale a dizer que a CNBB não está em comunhão com a Santa Sé, ou seja, com a Igreja e o Papa, o que claramente, ofende a sua reputação”* (fls. 9)

Além disso, segundo a inicial, o Deputado querelado, em seu verdadeiro discurso de ódio, afirmou que *“a última coisa que vocês tomam conta é da alma e da espiritualidades das pessoas”* (fls. 9), ou que *“última coisa que vocês tomam conta é do espírito e do bem-estar e do conforto da alma das pessoas”* (fls. 10)

O discurso do Deputado foi proferido em resposta a uma frase utilizada pelo Arcebispo de Aparecida do Norte, D. Orlando Brandes, na Santa Missa rezada no dia da Padroeira do Brasil: *“Vamos abraçar nossos pobres e também nossas autoridades para que juntos construamos um Brasil pátria amada. E para ser pátria amada não pode ser pátria armada”*.

Sustenta a entidade querelante que o querelado ultrapassou os limites da imunidade parlamentar, por trás da qual pretende se esconder *“para ferir terceiros, por conta de uma opinião contrária ao armamento da população”* (fls. 14).

Ao final requer o recebimento da queixa, com seu devido processamento até final condenação, com fixação de valor mínimo para a reparação dos danos.

É o relatório.

A presente queixa merece ser **rejeitada** de plano, por falta de justa causa para a ação penal.

Em primeiro lugar, é de mencionar que os mesmos fatos já foram submetidos à apreciação desta PGJ, tendo sido promovido o arquivamento, devidamente homologado nos autos de nº 2003228-80.2022.8.26.0000¹, por r. decisão assim ementada:

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. Procedimento instaurado para apurar eventual prática de ofensa ao Arcebispo Dom Orlando Brandes, a CNBB e ao Papa Francisco durante pronunciamento feito na sessão do dia 14.10.21. Após a análise de elementos informativos, concluiu-se pela ausência de quaisquer indícios de responsabilidade penal do representado, ora acobertado pela imunidade parlamentar. Arquivamento proposto pela Procuradoria de Justiça. Imperioso o acolhimento (art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90). Arquivamento determinado.

E, de fato, não se vislumbra a prática de qualquer infração penal.

No âmbito da valoração aqui empreendida, é imprescindível recordar que, em decorrência do caráter fragmentário do Direito Penal, nem todos os bens jurídicos se encontram sob sua proteção, bem como que, mesmo aqueles merecedores de tutela penal, o são nos estreitos limites impostos pelo princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República, e no artigo 1º do Código Penal, ou seja, quando violados ou expostos a perigo por intermédio daquelas condutas prévia, abstrata e taxativamente descritas pelas normas penais incriminadoras.

¹ Os documentos que instruem a presente queixa são os documentos que instruíram a representação criminal que deu origem aos autos acima mencionados.

A análise dos fatos que constituem objeto da presente queixa, em cotejo com o material probatório que a instruiu, nos leva à segura conclusão de que eles não configuram infração penal pelo ordenamento jurídico pátrio.

É que, realmente, a manifestação proferida pelo Deputado querelado, no Plenário da ALESP, por se referir a atividade parlamentar e a debate político, está abrangida pela imunidade material prevista no art. 53, *caput*, da CF, reproduzida no art. 14, *caput*, da CE/SP:

Artigo 14 - Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Tal imunidade material, como se sabe, é prerrogativa concedida aos parlamentares para o exercício de sua atividade com a mais ampla liberdade de manifestação, por meio de palavras, discussão, debate e voto, consubstanciando-se em verdadeira garantia político-democrática, por garantir a independência do Poder Legislativo.

É certo que a imunidade não é absoluta. Possui limites e não pode servir de escudo ou pretexto para a prática de abusos ou crimes. O limite, no entanto, está na pertinência temática com o exercício do mandato. A prerrogativa constitucional protege o parlamentar em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do mandato, ainda que produzidas fora do recinto da própria Casa Legislativa.

Na lição de ALEXANDRE DE MORAES,

“a imunidade parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressional, inclusive se praticados na rede social ‘Facebook’, sendo passíveis dessa tutela jurídico-

*constitucional apenas os comportamentos parlamentares cuja prática possa ser imputável ao exercício do mandato legislativo; mesmo que as manifestações tenham sido grosseiras e ofensivas, desde que, logicamente, não caracterizem verdadeiro ‘discurso de ódio’” (MORAES, Alexandre de, **Direito Constitucional**. Disponível em: Minha Biblioteca, (37th edição). Grupo GEN, 2021, p. 531).*

No mesmo sentido, GILMAR FERREIRA MENDES:

“A imunidade material a que alude o caput do art. 53 da Carta expressa a inviolabilidade civil e penal dos deputados e senadores por suas opiniões, palavras e votos, neutralizando a responsabilidade do parlamentar nessas esferas.

A imunidade cível tornou-se expressa com a Emenda Constitucional n. 35/2001, embora, desde antes, fosse admitida pela jurisprudência do STF.

A imunidade tem alcance limitado pela própria finalidade que a enseja. Cobra-se que o ato, para ser tido como imune à censura penal e cível, tenha sido praticado pelo congressista em conexão com o exercício do seu mandato. Apurado que o acontecimento se inclui no âmbito da imunidade material, não cabe sequer indagar se o fato, objetivamente, poderia ser tido como crime.

Se a manifestação oral ocorre no recinto parlamentar, a jurisprudência atual dá como assentada a existência da imunidade. Se as palavras são proferidas fora do Congresso, haverá a necessidade de se perquirir o seu vínculo com a atividade de representação política” (Mendes, Gilmar F. Série IDP - **Curso de direito constitucional**. Disponível em: Minha

Biblioteca, (13th edição). Editora Saraiva, 2018, P. 1011)
(grifos meus).

Esse também o posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal, conforme recente decisão:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. MANIFESTAÇÕES FORA DA AMBIÊNCIA ESPACIAL DA CASA LEGISLATIVA. PERTINÊNCIA COM O MANDATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. A legitimidade da atuação da procuradoria parlamentar da Câmara dos Deputados, nas hipóteses em que a discussão subjacente à pretensão punitiva envolve a delimitação da amplitude e do alcance da imunidade parlamentar, decorre de previsões constantes em atos normativos da Casa Legislativa. 2. **A jurisprudência da Corte distingue manifestações dos parlamentares na tribuna da Casa Legislativa a que pertencem e fora dela, fazendo incidir, no primeiro caso, regra imunizante de amplíssimo espectro, que sequer demandaria investigação sobre o vínculo entre o conteúdo produzido e o exercício do mandato;** e, no segundo caso, de ofensas proferidas fora da Casa Legislativa, imunidade condicionada à pertinência das manifestações e palavras com o exercício do mandato (propter officium). Precedentes. 3. Críticas relacionadas ao tratamento dado pelo Governador do Estado pelo qual foi eleito o parlamentar a agentes policiais envolvidos em investigações contra membros daquele mesmo governo. Relatos de exonerações, perseguições e extinção de delegacia especializada na apuração de crimes contra a Administração Pública. Veiculação em rede social e, posteriormente, na tribuna da Câmara dos Deputados. 4.

Pertinência com o exercício do mandato. Diversos temas afetos à segurança pública demandam regulação legislativa em âmbito nacional, estando no plexo de atribuições de deputados federais, inclusive aqueles que tocam o exercício da atividade de polícia judiciária em âmbito estadual. Parlamentar com atuação em comissões permanentes voltadas ao tema da segurança pública, o que reforça, no caso concreto, a atividade parlamentar fiscalizatória. 5. Agravo regimental conhecido e não provido (STF, Pet 8318 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgamento em 04.05.2020, publicação em 15.05.2020).

O afastamento da cláusula da inviolabilidade, assim, deve ocorrer apenas quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida (cf. STF, Inq 3.677, Red. para acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 27.3.2014), e isso nos casos em que o pronunciamento não ocorre na própria casa legislativa. O que não se pode dizer dos fatos ora apurados.

Isso porque *“as funções parlamentares abrangem, além da elaboração de leis, a fiscalização dos outros Poderes e, de modo ainda mais amplo, o debate de ideias, fundamental para o desenvolvimento da democracia”* (STF, Pet 8223, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento em 19.02.20, publicado em 21.02.20).

Nesse contexto, até perde a relevância jurídica a discussão sobre se houve, pelo pronunciamento do Deputado, adequação típica. *“Não é cabível indagar sobre nenhuma qualificação penal do fato objetivo, se ele está compreendido na área da inviolabilidade parlamentar”* (STF, Inq 2.282, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator para acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 30.6.2006).

Tratando-se de debate político, relacionado e com pertinência temática ao exercício do mandato, mesmo que as manifestações pudessem ser tidas por grosseiras e ofensivas, tal não é suficiente para afastar a imunidade parlamentar, que impede a punição.

Ofensas ou impropérios pronunciados por parlamentares, assim, mesmo que eventualmente censuráveis do ponto de vista moral, seriam ligadas ao exercício das atividades políticas de seu prolator, que as desempenha vestido de seu mandato parlamentar; logo, sob o manto da imunidade constitucional.

Sendo assim, mesmo que “*inapropriada e exagerada pelo calor do momento*” (fls. 52), como admite o próprio Deputado querelado, a fala está protegida pela imunidade.

De resto, não se vislumbra, apesar da grosseria, inadequação e mesmo falsidade do quanto alegado, a ocorrência de verdadeiro discurso de ódio, o que poderia servir para a alegação de ter sido ultrapassado o limite da imunidade.

Não havendo, portanto, prática de fato típico, ilícito e punível, o presente expediente deve ser arquivado.

Em suma, a queixa não reúne **condição de prosseguimento**, por falta de justa causa, sendo o caso de **rejeição**, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP.

São Paulo, 4 de abril de 2022

MARIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET
Procurador de Justiça-Coordenador